



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041502/95-75
Recurso nº. : 14.530
Matéria : IRPF - 1995
Recorrente : THOMAS SALLY PAUL LEWIN
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.381

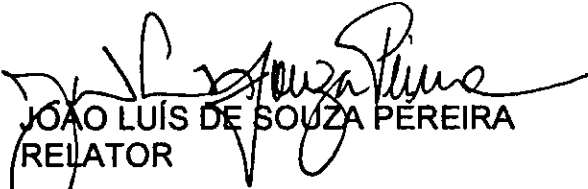
LIVRO CAIXA - DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E COMBUSTÍVEL - São dedutíveis as despesas com alimentação e combustível realizadas por representante comercial autônomo devidamente registradas em livro caixa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THOMAS SALLY PAUL LEWIN

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento a recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041502/95-75
Acórdão nº. : 104-16.381
Recurso nº. : 14.530
Recorrente : THOMAS SALLY PAUL LEWIN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve parcialmente o lançamento do IRPF exercício 1994, ano-calendário 1993 em decorrência da glosa de despesas registradas em livro caixa e do imposto retido na fonte.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta impugnação à notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, sustentando exercer a atividade de representante comercial autônomo, registrando em livro caixa as despesas inerentes à função. Também sustenta que os valores desconsiderados a título de IRRF encontram-se anexados à declaração de ajuste anual.

Na decisão de fls. 30/32, a DRJ em São Paulo/SP mantém parcialmente a exigência para: (a) excluir a parcela relativa ao IRRF, vez que comprovado nos autos e (b) reduzir a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto no art. 44, da lei n. 9.430/96. A decisão de primeira instância mantém o lançamento decorrente da glosa das deduções de despesas com alimentação e combustíveis apuradas em livro caixa vez que não asseguram sua vinculação explícita com a função exercida pelo contribuinte.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado no qual enfatiza a vinculação das despesas com a atividade por ele exercida(fls. 34/35).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041502/95-75
Acórdão nº. : 104-16.381

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões de fls. 39, requerendo a manutenção da decisão singular.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041502/95-75
Acórdão nº. : 104-16.381

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

De antemão é necessário ressaltar que a notificação de lançamento não atende na integralidade os requisitos previsto no art. 11 do Decreto n. 70.235. Contudo, o art. 59, par. 3o. do referido decreto, acrescentado pela Lei n. 8.748/93 autoriza o não acatamento da nulidade quando o exame de mérito permitir decidir a causa favoravelmente ao sujeito passivo.

É o caso dos autos.

O julgador de primeira instância agiu com acerto ao acolher a comprovação dos recolhimentos do IRRF no curso do ano-calendário. também é irrepreensível a decisão monocrática naquilo que reduz a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), dando cumprimento, inclusive, ao Ato Declaratório (Normativo) da COSIT n. 01/97, caso persistisse o lançamento.

Contudo, ainda assiste razão ao recorrente no que diz respeito à dedutibilidade das despesas apuradas em livro caixa. Inicialmente, cabe dizer que não há qualquer discussão em torno da idoneidade dos lançamentos no livro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041502/95-75
Acórdão nº. : 104-16.381

Do exame das fls. 12 a 21 dos autos constata-se que as despesas registradas no livro caixa dizem respeito à alimentação do recorrente, combustível e manutenção/conservação de seu veículo.

Evidentemente que toda a estrutura do imposto de renda é construída sobre a possibilidade de dedução das despesas necessárias, afastando-se gastos decorrentes de mera liberalidade do sujeito passivo. No caso dos autos, tratando-se de pessoa física cuja atividade é a representação comercial autônoma, nada mais correto do que considerar as despesas com veículo e a própria alimentação a trabalho como necessárias, imprescindíveis até, ao exercício regular da atividade.

As despesas registradas em livro caixa, cuja existência e autenticidade não foram questionadas pela autoridade fiscal, devem ser consideradas como deduções na base de cálculo do imposto, vez que úteis, necessárias e vinculada explicitamente à atividade exercida pelo contribuinte, ora recorrente.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de também considerar a dedutibilidade das despesa realizadas em livro caixa, tornando insubsistente o lançamento efetuado pela notificação de fls. 03.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA